

LEI MUNICIPAL Nº 2.072/2013, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

“Regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Sertão e da outras providências”.

Marcelo D’Agostini, Prefeito Municipal de Sertão/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no Município de Sertão ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I – ser padronizada, identificadas com nome, telefone da empresa proprietária, número da caçamba e sinalizadas com duas partes de material refletivo (vermelho ou amarelo) conforme NBR-14.644/07 da ABNT e área refletiva não inferior a 75 cm² cada uma das partes;

II – A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas para o transporte de resíduos de construção, reforma e demolição não poderão ultrapassar a borda superior;

III – O despejo total ou parcial de carga nas vias públicas, durante o percurso, serão passíveis de autuação, nos termos da lei;

Parágrafo único – As cargas de qualquer material passível de desprendimento da caçamba deverão ser protegidas com lona apropriada.

IV – ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizadas as obras ou serviços, atendida a seguinte ordem, sucessivamente:

a) No recuo frontal ou lateral das obras que possuam esses recuos;

b) No passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo passeio possua largura superior a 3m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,0 (um metro) junto ao alinhamento, destinada à circulação de pedestre;

c) No leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, observando-se a distância de 10,00m (dez metros) das esquinas e a distância mínima de 20cm (vinte centímetros) perpendicular à guia da sarjeta de modo a permitir o escoamento de águas pluviais;

d) Na via pública com estacionamento proibido, desde que estas vias tenham largura mínima de 14,00m (quatorze metros), e as caçambas tenham sinalização complementar de acordo com o código de trânsito.

Art. 3º - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.

Art. 4º - As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para coleta de entulho de construção, sendo vedado que sirvam de depósito.

Art. 5º - A empresa operadora da caçamba é responsável pelo atendimento às normas e legislação ambientais da sua atividade, sendo obrigatória quando da sua solicitação de expedição ou renovação de alvará a apresentação de cópia do licenciamento ambiental da(s) área(s) que será utilizada(s) como destino final dos entulhos recolhidos.

§ 1º - Caso a(s) área não seja de propriedade da empresa, a mesma deverá apresentar contrato de locação, ou outro documento equivalente que comprove a autorização do proprietário para a utilização da área.

§ 2º - A empresa deverá notificar o poder público municipal no prazo máximo de 30 dias caso venha a ampliar a área existente, comprar, ou locar nova área de destinação final dos entulhos recolhidos.

Art. 6º - A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicar, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades;

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Unidades de Referências Municipal – URM's.

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento, até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, em 11 de outubro de 2013.

Marcelo D'Agostini,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se
Em 11.10.2013.

Pedro Alberto Gobbo
Secretário de Administração